

Artigo Quarto

1. É condecorado, com a Terceira Classe da Medalha de Mérito, o cidadão:

Alcides Semedo, a título póstumo.

2. São também condecorados com a Terceira Classe da Medalha de Mérito:

Associação de Amizade Europa Cabo Verde;

Fundação Azágua.

Artigo Quinto

É condecorado, com o Terceiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o cidadão:

Vital da Silveira.

Artigo Sexto

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 20 de Abril de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 30/IX/2018

de 23 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a criação de um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde, através da emissão do Green Card - Autorização de Residência Permanente no País, com vista a promover a economia do país, em particular o setor da imobiliária.

Artigo 2.º

Criação do Green Card - Autorização de Residência Permanente no País

1. É criado o Green Card- Autorização de Residência Permanente no País, doravante designado de Green Card.

2. O Green Card é um cartão personalizado, seguro, intransmissível e que confere ao seu titular um conjunto de benefícios previstos na presente lei.

Artigo 3.º

Direito ao Green Card

Têm direito ao Green Card:

a) Os estrangeiros que, para residência, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção, de valor igual ou superior a €80.000 (oitenta mil euros), correspondente a

8.821.200\$00 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil e duzentos escudos), em município de produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro;

b) Os estrangeiros que, para residência, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção de valor igual ou superior a €120.000 (cento e vinte mil euros), correspondente a 13.231.800\$00 (treze milhões, duzentos e trinta e um mil, e oitocentos escudos), em município de PIB *per capita* igual ou superior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro.

c) Nos termos das alíneas a) e b) antecedentes, não havendo possibilidades de calcular o PIB *per capita* por município, o critério a utilizar é o PIB *per capita* por ilha.

Artigo 4.º

Direitos

O Green Card confere ao seu titular direito a autorização de residência permanente no país, nos limites e para os fins exclusivos nele previstos.

Artigo 5.º

Residência permanente

1. A autorização de residência referida no artigo anterior é extensiva ao cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59.º e 60.º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, a menor de 14 anos e/ou dependente que se encontre a cargo do requerente, nos termos a regulamentar.

2. O título de residência permanente deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos, ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

3. O requerimento de renovação do título de residência, a que refere o número anterior, contém obrigatoriamente:

- a) Nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Fotografia; e
- c) Green Card válido.

Artigo 6.º

Isenção de pagamento de IUP e de IRPS

1. O património adquirido nos termos da presente lei está isento de Imposto Único sobre o Património (IUP) no ato da transmissão, na transmissão por sucessão *mortis causa* e sujeito a redução em 50% (cinquenta por cento) do IUP devido nos dez anos seguintes, mediante deliberação da Assembleia Municipal do Concelho onde se localiza o imóvel.

2. No caso de o titular de Green Card ser reformado e os rendimentos que deram origem à reforma não terem

sido gerados em Cabo Verde, estes beneficiam de isenção nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRPS).

3. O rendimento isento previsto no número anterior não entra para efeitos da escolha da taxa.

Artigo 7.º

Emissão de *Green Card*

1. O *Green Card* é emitido pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF).

2. Para o acesso ao *Green Card* o requerente deve:

- a) Demonstrar ter adquirido o património imobiliário com recursos transferidos do estrangeiro, nos montantes mínimos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º para uma instituição bancária sediada em Cabo Verde;
- b) Demonstrar ser o proprietário do património imobiliário, livre de ónus ou encargos, através de certidão matricial e certidão predial;
- c) Demonstrar ser detentor de visto de válido ou de que se encontre legalmente em território nacional;
- d) Apresentar, cumulativamente, o contrato de empreitada para a realização de obras no imóvel no caso de património imobiliário adquirido em fase de construção.
- e) Apresentar os documentos exigidos no artigo 46.º, alíneas a), b), c) e f), combinado com o artigo 47.º, números 6, 7 e 8, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 17 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

3. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, as Câmaras Municipais e as conservatórias do registo civil adotam procedimentos de atendimento personalizado e prioritário aos interessados em obter o *Green Card*.

4. A obtenção do *Green Card* é condição suficiente para a residência permanente no país. —

5. Nos termos a regulamentar, o Governo designa o serviço competente, que funciona como balcão único, para efeitos de aplicação do presente diploma, bem como define toda a tramitação do processo de emissão do *Green Card*.

6. Mediante protocolo a celebrar entre o serviço competente que funciona como balcão único e a DEF é assegurada a segurança e a agilidade da operação de emissão de *Green Card*.

7. O Governo, através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Economia, aprova o modelo do *Green Card*, com os devidos requisitos de segurança.

Artigo 8.º

Renovação do *Green Card*

O *Green Card* é renovável de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e por 10 (dez) anos a partir da segunda renovação, bastando para o efeito demonstrar a manutenção da propriedade do património imobiliário que deu origem à sua aquisição.

Artigo 9.º

Restrição na atribuição e perda do *Green Card*

1. O *Green Card* é negado:

- a) Aos condenados, no país ou no exterior, por crime a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos;
- b) Aos procurados internacionalmente devido à prática ou suspeição de prática de crime de qualquer natureza;
- c) Aos foragidos da Justiça;
- d) Aos indivíduos sobre os quais pesam fortes indícios de lavagem de capitais e de pertencerem à redes de crime organizados, a grupos radicais ou extremistas;
- e) Aos indivíduos aos quais, por lei, deve ser recusado visto de entrada em Cabo Verde;
- f) Aqueles cuja autorização de residência tenha sido recusada por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. Perde o *Green Card* e os benefícios a ele inerentes:

- a) Quando se verificarem as circunstâncias tipificadas no número anterior, posteriormente à sua emissão;
- b) No caso de utilização fraudulenta;
- c) No caso de alienação do património que deu origem à sua aquisição.

3. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a DEF solicita à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária, neste último caso, nomeadamente, através do Gabinete Nacional da Interpol, informação policial do requerente.

Artigo 10.º

Competência para retirar o *Green Card*

1. É competente para determinar a perda do *Green Card*:

- a) Os tribunais, por iniciativa do Ministério Público, nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A DEF por iniciativa própria ou mediante solicitação do serviço que funciona como balcão único, da Polícia Judiciária ou dos Notários e Conservadores dos Registos, nos casos a que se refere o artigo 9.º, salvaguardados a possibilidade de recurso nos termos da lei.

2. A decisão de retirada do *Green Card* deve ser imediatamente comunicada à DEF e nos casos a que refere a alínea a) do número anterior, nos termos a definir no protocolo a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º.

Artigo 11.º

Uso fraudulento

1. O uso fraudulento do *Green Card*, para além de originar a sua perda e da aplicação das sanções previstas no Código Penal para situações idênticas, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), nos termos a ser regulado pelo Governo.

2. A instrução do processo de contraordenação e a aplicação da coima a que se refere o número anterior compete ao DEF.

3. O produto da coima aplicada é afetado ao Cofre do Estado.

Artigo 12.º

Fiscalização

O Governo regula os termos a que deve obedecer o processo de fiscalização da presente lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 26 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 17 de abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 18/2018

de 23 de abril

Na sequência da remodelação governamental recentemente havida foi criado o Ministério do Turismo e Transportes.

Em consequência, a Lei Orgânica do Governo determinou que incumbe a este Ministério prosseguir atribuições em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Impõe-se, pois, aprovar as normas de organização e funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, dois importantes sectores, que estão sendo chamados diariamente no sentido de darem a sua contribuição para o desenvolvimento do país, através de políticas públicas enquadradoras do aumento substancial do turismo e do tráfego aéreo nos próximos anos.

O presente diploma orgânico aposta na estabilidade das estruturas do turismo e do transporte aéreo que faziam parte do ora extinto Ministério da Economia e do Emprego, com a manutenção da Direção-Geral do Turismo e Transportes, serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política de turismo e dos transportes aéreos, e consagra o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais, como serviço responsável pela gestão e administração das zonas turísticas, nos termos da lei.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, adiante designado MTT.

Artigo 2.º

Direção

O MTT é dirigido superiormente pelo Ministro do Turismo e Transportes.

Artigo 3.º

Natureza

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Incumbe ao MTT, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo;
- b) Desenvolver uma ação concertada e sustentada, articulando a política do turismo com a gestão e conservação da base de recursos indispensáveis à sua existência e com as realidades de natureza social, cultural e ambiental necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade da oferta turística nacional;
- c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, e à implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;
- d) Inventariar a oferta turística existente e prever a capacidade potencial de crescimento desta, e trabalhar, articuladamente com os agentes sectoriais, na consolidação dos produtos turísticos;
- e) Participar ativamente na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e nas ações de ordenamento turístico e de estruturação da oferta;
- f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo e do transporte aéreo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;
- g) Promover a valorização de produtos turísticos estratégicos;